

Art. 3.º A restituição dos direitos, de que tratam os artigos antecedentes, será regulada, para cada fabricante, pelos assentos que na Alfandega se fizerem, do assucar não refinado, que os mesmos houverem despachado; de modo que, por cada cem do referido assucar, só terá cada fabricante o direito a receber a restituição correspondente a cincoenta de assucar expurgado, a vinte e cinco de assucar bastardo, e a vinte e cinco de melaço, ou a setenta de assucar expurgado, e a vinte de melaço, á proporção que depositar na Alfandega estes generos para exportação.

§ 1.º O direito á restituição, de que falla o artigo antecedente, cessa passados tres annos depois de feito o despacho do assucar bruto, de que houverem sido separados os productos que se pertenderem exportar.

§ 2.º Os fabricantes, que actualmente quizerem exportar os productos provenientes da refinação dos assucares despachados antes da publicação deste Regulamento, farão, dentro do prazo de um mez, a declaração das quantidades e qualidades dos respectivos productos, a qual será competentemente verificada pelos Empregados da Alfandega, e lhes será levada em conta para as restituições a que tiver direito.

Art. 4.º Os direitos, de cuja restituição se trata neste Regulamento, são os mencionados na 6.ª classe da Pauta Geral das Alfandegas, mandada pôr em vigor pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852.

Paço das Necessidades, em 20 de Abril de 1853. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 19 de Maio, N.º 116.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente a Representação da Regente e Escrivã do Recolhimento denominado Jesus Maria José, da Villa de Louriçal, Districto de Coimbra, em que pedem licença para se admittirem allí meninas a educar, a exemplo do que, com tanta utilidade publica, fôra permittido ao Estabelecimento da mesma ordem existente em Leiria; Tendo em vista a informação prestada pelo Arcebispo Bispo de Coimbra, pela qual se reconhece que o Recolhimento do Louriçal pôde vir a ser um excellente Seminario de educação de meninas, e como tal de summa vantagem para as familias das povoações circumvisinhas, e ainda distantes delle; Considerando que o mesmo Estabelecimento, por seu instituto, não tem a natureza de casa religiosa, mas unicamente de verdadeiro asylo, aonde as recolhidas não se acham ligadas a votos alguns solemnes, que produzam obrigação, ou vinculo externo; e Conformando-Se com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, expresso na sua consulta de 11 do mez proximo passado: Ha por bem Ordenar e Declarar o seguinte:

1.º É concedida a licença requerida para o estabelecimento de educação e ensino publico de meninas no Recolhimento da Villa de Louriçal.

2.º Em conformidade com a proposta do Reverendo Prelado da Diocese de Coimbra, é authorisada a admissão no mesmo Recolhimento até ao numero de seis senhoras, contanto que estejam habilitadas para se incumbirem daquella educação e ensino, com as vantagens que, pelos estatutos, lhe possam competir, podendo ter logar a sua subsequente profissão, mas no sentido sempre ali dado a similhante acto.

3.º Todas estas providencias serão precedidas da formação dos estatutos, que o mesmo Prelado intenta formular, accommodados a este importante objecto, e que hão de ser submettidos á approvação do Governo, sem o que não é permittido o estabelecimento definitivo de que se trata.

4.º As disciplinas, que no sobredito Recolhimento se devem ensinar, serão prescriptas pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

5.º O Conselho Superior de Instrucção Publica entender-se-ha com o Reverendo Prelado da Diocese de Coimbra, sobre os meios mais proprios para tornar efficazes os

bons e louváveis desejos das recolhidas do Recolhimento de Louriçal; e dará parte, por este Ministerio, do resultado final das providencias ordenadas.

O que Sua Magestade Manda participar ao Governador Civil do Districto de Coimbra, para seu conhecimento.

Paço das Necessidades, em 20 de Abril de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* (1)

No Diario do Governo de 23 de Maio, N.º 119.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

MANDA Sua Magestade a RAINHA declarar ao Procurador Regio da Relação de Lisboa, que na informação ordenada pelo artigo 1201 da Novissima Reforma, para ter logar a Resolução do Poder Real sobre a execução das Sentenças de pena ultima, devem pontualmente observar-se as Portarias de 30 de Setembro de 1837, 20 de Julho de 1838, 5 de Outubro de 1839, 17 de Fevereiro de 1840, e 16 de Abril de 1842; e que nos demais casos de condemnação a outras penas, em que se lhe exigir informação para o exercicio do Poder Moderador, basta que a certidão, de que ha de acompanhar-a, contenha as peças do corpo de delicto, os quesitos feitos ao Jury com as respostas delle, e as Sentenças definitivas das Instancias que intervierem; referindo por esta occasião elle Procurador Regio as circumstancias atenuantes ou agravantes, e declarando se houve parte accusadora, e se esta perdoou ou não.

Paço em 23 de Abril de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* (2)

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DA JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

SENDO da mais urgente necessidade evitar que na Cideia central da Relação de Lisboa se accumulem os réos definitivamente condemnados a trabalhos publicos, que não pertencem ao Districto Administrativo de Lisboa, os quaes devem antes conservar-se nas cadêas de seus respectivos Districtos, a fim de serem mais facilmente occupados nas obras de cada um desses Districtos pelas competentes Authoridades Administrativas, ou de expiarem a pena nas cadêas, em que se acharem, consideradas como presidios, tudo nos termos do Decreto de 6 de Junho de 1842 e do artigo 42.º de Regulamento das cadêas de 16 de Janeiro de 1843: Manda Sua Magestade a RAINHA que o Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, de commun accôrdo com o Procurador Regio da mesma Relação, a quem dará conhecimento desta Portaria, empregue os meios adequados, para que os prezos civis, sentenciados a trabalhos publicos na dita Relação, sejam entregues, como determina o citado artigo 42.º, ás Authoridades Administrativas a que pertencerem, segundo os Juizos de primeira Instancia em que foram processados; a fim de que, por este modo, deixem de accumular-se inutilmente nas cadêas centraes da Relação, e possam melhor executar nas prizoês de cada Districto a pena imposta, ou expial-a nessas prizoês como em presidios, na fórma daquelle Decreto: cumprindo tambem que o referido Conselheiro, para prevenir a excessiva reunião de prezos nas cadêas da Relação, só admitta alli os réos que forem removidos de outras a requerimento do Ministerio Publico, ou com audiencia delle,

(1) Nesta conformidade e data se escreveu ao Reverendo Arcebispo Bispo Conde.

(2) Identicas aos Procuradores Regios do Porto e dos Açores.